



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13153.000188/2001-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.771 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime o interessado da INFORMAÇÃO FISCAL/SEORT/DRF-CUIABÁ Nº 0152/2015 (fls. 205/206), sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)
Fenelon Moscoso de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de processo fiscal submetido à deliberação anterior do antigo Segundo Conselho de Contribuintes que, em sessão de 03/06/2008, via **Resolução nº 203-00.891, - 2ºCC/3ªCAM**, determinou a conversão do julgamento em diligência, nos termos da manifestação do Conselheiro Relator original, cujo relatório passo a transcrever:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI fundado na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, o Crédito Presumido do IPI, relativo ao primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 42.760,87, formulado pela interessada em 29/06/2001. A ele se juntou Pedido de Compensação de Débitos.

Do *Termo de Diligência Fiscal* elaborado pela Seção de Fiscalização da DRF em Cuiabá/MT extrai-se a informação de que o crédito foi reconhecido parcialmente, no montante de R\$ 30.364,76, fundamentada a glosa nos seguintes parágrafos, *verbis*:

"II – QUANTO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA E RECEITA DE EXPORTAÇÃO

A contribuinte havia considerado em seu primeiro cálculo na receita bruta operacional o valor das receitas financeiras, excluídas pela fiscalização no recálculo do crédito.

(...)

III - QUANTO AOS INSUMOS

(...) Pelo relato anterior, a aceitação do pedido em análise, sem a exclusão das aquisições efetuadas junto a pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, com contribuição de PIS/PASEP/COFINS igual ou abaixo de R\$ 600.000,00, importa em: a) lesar os cofres públicos; b) em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade (...); e c) em desrespeito às normas gerais de direito público (...).

Convém ressaltar, porém, que no caso presente, o reflexo dessas exclusões foi mínimo.

O que realmente influenciou na diferença apurada é o histórico anterior, onde observou-se grande volume de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, na condição de exclusão da base de cálculo, como anteriormente exposto, e, principalmente no que concerne ao valor adicionado pela contribuinte como custos excluídos da base de cálculo do 4º trimestre/2000 (R\$ 343.776,61 – fl. 99), onde verifica-se grande diferença (a fiscalização apurou no processo 13153.000012/2001-21 o valor de R\$ 94.287,20 – fl. 100).

(...)"

O Despacho Decisório elaborado pela DRF em Cuiabá/MT foi fundamentado no argumento de que, realmente, as aquisições de insumos junto a pessoas jurídicas optantes do SIMPLES com faturamento igual ou inferior a R\$ 600.000,00 não propiciavam o recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins nas alíquotas de 5,37% e, que, portanto, não poderiam integrar a formação da base de cálculo do crédito presumido do IPI. Para estabelecer o valor do crédito a ser reconhecido pela interessada, os R\$ 30.364,76, reproduziu demonstrativo de cálculo do qual havia se utilizado a fiscalização à fl. 100.

Na sua Manifestação de Inconformidade a interessada contesta a glosa efetuada valendo-se do argumento de que atende a todos os requisitos estatuídos pela Lei nº 9.363/96

para a fruição do benefício fiscal, não havendo base legal para a exclusão dos insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 600.000,00. Insurge-se, ainda, contra a negativa de incidência de atualização monetária ao valor ressarcido, pedindo que a mesma seja considerada desde a data da formalização do pleito.

A DRJ em Juiz de Fora/MG acolheu parcialmente a solicitação da interessada, afastando a glosa efetuada pelo fisco por conta das aquisições dos insumos efetuadas junto às pessoas jurídicas optantes do SIMPLES com faturamento anual inferior a R\$ 600.000,00, o que resultou no restabelecimento de um crédito de IPI de R\$ 1.243,54, anteriormente glosado pela DRF. Manteve, entretanto, a não incidência de qualquer atualização monetária aos valores ressarcidos.

No Recurso Voluntário a interessada acusa a falta de menção por parte da autoridade fiscal que lhe glosou parte do crédito pleiteado no que se refere às matérias outras que não aquela referente às aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES com faturamento anual inferior a R\$ 600.000,00. Segundo a Recorrente, o fato de não haver a indicação expressa das razões dessas glosas adicionais no Despacho Decisório da Saort implicou em que ela deixasse de fazer a impugnação correspondente. Aduz que seus cálculos estão corretos visto que seguiram as normas expressas da Lei na qual se funda o seu direito.

Aponta ainda a existência de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional pelo fato de não lhe ter sido reconhecido o direito à atualização monetária.

Por fim, pede a suspensão da exigibilidade dos débitos que compensou com os créditos objeto deste processo enquanto perdurar a presente lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de **Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI**, com base na Lei nº 9.363/1996, referente ao 1º trimestre/2001.

Compulsando os autos, deparei-me com o fato de inexistir qualquer documento ou informação que ateste a data em que o interessado MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA foi cientificado da INFORMAÇÃO FISCAL/SEORT/DRF-CUIABÁ Nº 0152/2015 (fls. 205/206), conforme determinado pelo voto condutor da **Resolução nº 203-00.891, - 2ºCC/3ªCAM**:

Assim, considerando que a motivação da glosa do presente processo decorre de fatores que, aparentemente, foram tratados em outros procedimentos administrativos, envolvendo outros períodos, e, considerando ainda que a Recorrente afirma não ter conseguido identificar exatamente o motivo de toda a glosa, voto por converter o presente julgamento em diligência para que **todas** as nuances que a envolveu – a glosa dos R\$ 11.152,57 - sejam esclarecidas pela autoridade fiscal, que deverá cientificar a interessada para que, no prazo de trinta dias se manifeste a respeito, devendo, ao final de tais providências retornar o processo para julgamento.

Processo nº 13153.000188/2001-83
Resolução nº **3302-000.771**

S3-C3T2
Fl. 216

Nesse sentido, proponho que se baixe o presente à *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT*, em diligência, para que a autoridade preparadora intime o interessado da INFORMAÇÃO FISCAL/SEORT/DRF-CUIABÁ Nº 0152/2015 (fls. 205/206), juntando aos autos cópia do documento que formalizou o ato de ciência, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Posteriormente, os autos devem retornar ao CARF, para prosseguimento.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator